Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1574/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18722/2013
PROTOCOLO	**:** 1460777
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	**:** MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
VALOR	**:** R$ 75.500,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contenham os elementos essenciais como objeto e prazo de vigência. A execução financeira é regular quando a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas. É regular com ressalva a formalização de termo aditivo realizada conforme os dispositivos legais, contudo com publicação do seu extrato na imprensa oficial intempestiva, o que enseja recomendação ao atual gestor para observância dos prazos estabelecidos em Lei. A remessa intempestiva do termo aditivo ao Tribunal de Contas configura infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo 258/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda, e a regularidade com ressalva do Termo Aditivo n. 1/2014, em razão da remessa intempestiva ao Tribunal, com aplicação de multa no valor equivalente a 19 (dezenove) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo e recomendação ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bataguassu por meio do Pregão Presencial n. 94, de 2013;

b) o Contrato Administrativo n. 258, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. – EPP, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com entrega de forma parcelada, pelo período de 3 (três) meses;

c) o Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 258, de 2013;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15925/2015, peça n. 36), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do Contrato Administrativo n. 258, de 2013, do seu termo aditivo e da execução financeira da contratação, assinalando, todavia, as intempestividades da publicação do extrato do contrato em exame, e da remessa de sua cópia ao Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-9515/2016 (peça n. 37), opinando:

> "I - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 258/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (...);
>
> II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 258/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial do Município;
>
> III – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (...);
>
> IV - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, então Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, por infringência às disposições insertas no Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93;
>
> V - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, artigo 44 e Parágrafo Único, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Pedro Arlei Ca-

ravina, então Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos eletrônicos relativos ao 1º Termo Aditivo a esta Corte Fiscal".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 94, de 2013, o Contrato Administrativo n. 258, de 2013, o seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, e a execução financeira da contratação, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades da:

a) publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 258, de 2013, na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Bataguassu, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) remessa da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 258, de 2013, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bataguassu por meio do Pregão Presencial n. 94, de 2013;

b) do Contrato Administrativo n. 258, de 2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. – EPP;

c) da execução financeira da contratação;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 258, de 2013;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 258, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multa no valor equivalente ao de 19 (dezenove) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n.1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 258, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, do Contrato Administrativo 258/2013, da execução financeira e pela regularidade com ressalva do termo aditivo 1/2014, com recomendação e aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RT SETAC.ASC/DSSM